

**PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr Josenildo Abrantes)**

Dispõe sobre o Programa Mãe Coruja

Art. 1º Fica criado o programa Mãe Coruja, em atenção à primeira infância, de acordo com as diretrizes das Políticas Públicas da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º O programa tem por objetivo atender às famílias que desempenham suas atividades profissionais e acadêmicas no horário noturno.

Paragrafo Único - O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável que as crianças estejam devidamente matriculadas na escola, no turno da manhã ou da tarde, conforme prevê o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O Programa utilizará a estrutura já existente desenvolvidas nas Creches dos estados e municípios, bem como os profissionais que já desenvolvem a suas atividades laborais no âmbito das secretarias Municipais, Estaduais, e Federais de educação.

Art. 4º O programa atenderá as crianças de 0 a 05 anos de idade.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Educação em conjunto com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a gestão do programa.

Art. 6º O programa Mãe Coruja tem por princípios:

I – o respeito às diversas organizações familiares;

II – proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV – atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V – a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI – a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a



especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 7º Caberá aos órgãos mencionados no art. 5º desta lei, a seleção das famílias contempladas para o programa, observando os seguintes quesitos:

I – Famílias comprovadamente que desempenham o seu trabalho e/ou estudo no horário noturno e que tenham renda insuficiente, e que estejam cadastradas em programas de transferência de renda;

II – Filhos com histórico de violência contra a mulher em seu lar;

III – Filhos de mães solteiras.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do programa Mãe Coruja, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças, bem como as boas condições de alimentação e higienização;

I – as primeiras unidades do programa contemplarão as cidades com mais vulnerabilidade social e com mais registros de violência;

II – ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com a demanda de cada cidade;

Parágrafo único – Os pais e/ou responsáveis poderão buscar a(s) criança(s) em qualquer horário durante o funcionamento noturno.

Art. 9º Todas as despesas do programa serão executadas pelo executivo federal, por meio de seu orçamento e por meio de convênios com outras entidades, cabendo ao Ministério da Fazenda, apontar a fonte de financiamento do programa.

Art. 10º Os profissionais do programa deverão comunicar imediatamente aos órgãos responsáveis, suspeitas de violência e maus-tratos contra as crianças.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

JOSENILDO
Deputado Federal AP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239735228300>



* c d 2 3 9 7 3 5 2 2 8 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Toda criança merece a atenção do Estado, como já indica algumas legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. E a educação no Brasil é uma dessas atenções, além de ser tema constitucional previsto no art. 205, que determina que a educação é direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade. Especificamente sobre educação infantil e o acesso a creches, estabelecem o art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV, parágrafos 1º e 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Mas esse direito é negado às famílias que possui suas atividades laborais e de estudos no horário noturno. Por isso o Programa Mãe Coruja estabelecido neste Projeto de Lei tem por principal objetivo providenciar meio para que as famílias deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas enquanto estiverem trabalhando e/ou estudando em horário noturno.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, diante dos motivos expostos, estamos certos de contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



LexEdit

